Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 43/2026

União Sport Clube de Mira Sintra vs. Associação de Futebol de Lisboa

A C Ó R D Ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Susana da Costa Vieira (designada pela Demandante)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandada)

entre

UNIÃO SPORT CLUBE DE MIRA SINTRA, representado pelo Dr. Alexandre Monteiro, Advogado;

Demandante

e

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LISBOA, representada pela Dra. Carla Esteves, Advogada;

Demandada

SUMÁRIO

I. A ação em que se pede a invalidade ou anulação de uma concreta decisão relativa à posição competitiva de um clube, bem como a reconstituição da situação jurídico-desportiva daí decorrente, não configura impugnação direta de normas regulamentares pelo simples facto de a ilegalidade imputada à decisão assentar na aplicação temporal de disposições regulamentares.

II. Uma comunicação de entidade desportiva possui conteúdo materialmente decisório quando não se limita a prestar um esclarecimento abstrato, mas define concretamente a posição jurídico-desportiva do respetivo destinatário. Não

Tribunal Arbitral do Desporto

resultando demonstrada a existência de meio interno de impugnação necessária aplicável à concreta decisão, esta pode assumir natureza final para efeitos do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD.

III. À impugnação de decisão final abrangida pelo artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD é aplicável o prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da mesma Lei, prazo de natureza substantiva.

IV. O efeito conservatório da remessa previsto no artigo 14.º, n.º 3, do CPTA conserva a data do primeiro registo de entrada da petição, mas não permite tornar tempestiva uma pretensão cujo prazo de exercício já se encontrava esgotado nessa mesma data.

V. Encontrando-se a exceção dilatória de intempestividade integralmente documentada e tendo as partes exercido contraditório específico sobre os seus pressupostos de facto e de direito, não há lugar à abertura de instrução nem à subsequente fase de alegações prevista no artigo 57.º da LTAD, podendo a causa ser decidida em sede de saneamento.

VI. Verificada a intempestividade prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA, aplicável ex. vi artigo 61.º da LTAD, fica prejudicado o conhecimento do mérito e é a Demandada absolvida da instância.

Tribunal Arbitral do Desporto

A C Ó R D Ã O

I. PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São partes nos presentes autos União Sport Clube de Mira Sintra, como Demandante, e a Associação de Futebol de Lisboa, como Demandada.

São Árbitros, Susana da Costa Vieira, designada pela Demandante, e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual (doravante, LTAD).

Os árbitros nomeados aceitaram as respetivas funções e juntaram aos autos as declarações de independência e imparcialidade.

O Colégio Arbitral constituiu-se em 26 de agosto de 2026, nos termos do artigo 36.º da LTAD, correndo a presente arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado por TAD), com sede na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A Demandante instaurou a correspondente ação arbitral, na qual impugna a decisão que lhe foi comunicada pela Demandada em 3 de julho de 2024, segundo a qual a sua equipa de Futsal Sénior Masculino não se encontrava qualificada para participar na I Divisão Distrital na época desportiva de 2024/2025, podendo apenas inscrever-se na II Divisão Distrital, por aplicação do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal aprovado para aquela época desportiva.

É neste contexto que deve ser apreciada a presente ação arbitral.

II. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição da Demandante

A factualidade em causa reporta-se à participação da equipa de Futsal Sénior Masculino da Demandante na I Divisão Distrital da Associação de Futebol de Lisboa, na época

Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva de 2023/2024, competição que terminou na 15.ª posição, sustentando a Demandante que, por força do mecanismo de repescagem previsto no ponto 5501.1.6 do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal então vigente, deveria ter assegurado a manutenção naquela divisão, atendendo à promoção de outras equipas à III Divisão Nacional (artigos 17.º a 22.º da Petição Inicial).

Quanto aos fundamentos da impugnação, invoca a Demandante, designadamente, a aplicação retroativa do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal aprovado em 24 de junho de 2024 para a época desportiva de 2024/2025, que eliminou o mecanismo de repescagem anteriormente previsto, alterando as consequências classificativas dos resultados obtidos na época precedente. Sustenta que tal aplicação viola o princípio *tempus regit actum*, a proibição da retroatividade das normas regulamentares e os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da estabilidade das competições desportivas, frustrando as expectativas legitimamente constituídas durante a época de 2023/2024 (artigos 23.º a 29.º e 36.º a 48.º da Petição Inicial).

Alega, ainda, que a despromoção da equipa para a II Divisão Distrital produziu consequências desportivas, financeiras, comerciais e reputacionais, que se mantêm nas épocas subsequentes, justificando a tutela cautelar requerida, nomeadamente a suspensão da eficácia da decisão impugnada e a reintegração provisória da equipa na I Divisão Distrital, caso materialmente possível (artigos 49.º a 77.º da Petição Inicial).

Termina pedindo, na ação principal:

i) a declaração de invalidade ou anulação da decisão comunicada em 3 de julho de 2024;

ii) o reconhecimento de que as consequências da classificação obtida na época de 2023/2024 deveriam ter sido determinadas à luz do regulamento então vigente, com a consequente repescagem e manutenção da equipa na I Divisão Distrital, bem como a condenação da Demandada na reconstituição da situação que existiria caso a decisão impugnada não tivesse sido praticada.

Tribunal Arbitral do Desporto

Na sequência do Despacho Arbitral n.º 1, de 1 de outubro de 2026, que determinou a audição das partes sobre a eventual verificação da exceção dilatória de intempestividade da ação e consequente caducidade do direito de ação, veio a Demandante pronunciar-se, sustentando a inaplicabilidade do prazo especial de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

Para o efeito, alega que o litígio respeita à legalidade da aplicação temporal de normas regulamentares, não se enquadrando nas situações previstas no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD. Defende, ainda, que a comunicação de 3 de julho de 2024 constitui uma mera informação sobre o entendimento dos serviços da Demandada quanto à aplicação do regulamento, não revestindo a natureza de decisão final de um órgão desportivo suscetível de desencadear o referido prazo de impugnação (artigos 1.º a 22.º da pronúncia).

Quanto aos efeitos da remessa dos autos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra para o TAD, sustenta que o requerimento apresentado em 4 de agosto de 2026 corresponde a uma adaptação processual da pretensão inicialmente deduzida, realizada na sequência da declaração de incompetência material daquele Tribunal, com aproveitamento dos atos anteriormente praticados e conservação dos efeitos da apresentação inicial. Reconhece a autonomia entre a tutela cautelar e a tutela definitiva, mas considera que a natureza cautelar do processo remetido não impede a regularização ou adaptação da pretensão às exigências processuais da LTAD, invocando, a este propósito, a possibilidade de convolação ou correção processual, designadamente mediante convite judicial (artigos 23.º a 45.º da pronúncia).

Conclui requerendo que seja afastada a aplicação do prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, julgada não verificada a exceção de intempestividade e determinado o prosseguimento dos autos para conhecimento do mérito.

B. Posição da Demandada

Por comunicação do Secretariado do TAD de 12 de agosto de 2026, a Demandada foi citada, nos termos dos artigos 41.º, n.º 5, e 55.º, n.ºs 1 a 4, da LTAD, para se pronunciar, nos

Tribunal Arbitral do Desporto

respetivos prazos legais, sobre o pedido de arbitragem necessária e sobre a providência cautelar requerida.

A peça apresentada pela Demandada na sequência dessa citação foi estruturada como oposição ao procedimento cautelar, não tendo sido apresentada contestação autónoma especificamente dirigida aos pedidos de tutela definitiva formulados na presente ação principal.

A oposição e as demais pronúncias produzidas no processo cautelar n.º 43A/2026 respeitam à tutela cautelar aí requerida, não se confundindo com os articulados da presente ação principal.

A falta de contestação não produz, contudo, efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo, nos termos do artigo 55.º, n.º 4, da LTAD.

Na sequência do Despacho Arbitral n.º 1, de 1 de outubro de 2026, veio a Demandada pronunciar-se sobre a eventual intempestividade da ação, sustentando a aplicação do prazo especial de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, por considerar que a decisão impugnada se enquadra nas situações previstas no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo diploma, estando em causa uma deliberação ou decisão de uma entidade desportiva sujeita àquele prazo de impugnação (artigos 21.º a 28.º da pronúncia).

Quanto à tramitação processual, alega que a Demandante instaurou, em 6 de setembro de 2024, apenas um procedimento cautelar perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, não tendo deduzido qualquer pedido autónomo de tutela definitiva, o qual apenas veio a ser formulado perante o TAD, em 4 de agosto de 2026. Defende, por isso, que a apresentação do requerimento cautelar não pode aproveitar à tempestividade da ação principal, atendendo à autonomia entre ambas as formas de tutela jurisdicional.

Acrescenta que, mesmo admitindo o aproveitamento dos efeitos da remessa, o prazo de 10 dias já se encontrava ultrapassado em 6 de setembro de 2024, uma vez que a decisão impugnada havia sido comunicada à Demandante em 3 de julho de 2024, pelo que considera a ação intempestiva independentemente da data considerada para efeitos da sua apresentação (artigos 39.º a 54.º da pronúncia).

Relativamente à ausência de contestação autónoma na ação principal, sustenta que a configuração processual adotada pela Demandante justificou que a defesa

Tribunal Arbitral do Desporto

apresentada tivesse sido dirigida à matéria do procedimento cautelar, declarando reproduzida, para os efeitos da presente ação, a posição anteriormente assumida nessa sede (artigos 34.º a 37.º da pronúncia).

Conclui pela verificação da exceção dilatória de intempestividade, prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA, com a consequente caducidade do direito de ação, requerendo que a pretensão da Demandante seja julgada improcedente, reiterando a defesa anteriormente apresentada no procedimento cautelar.

III. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Por via da presente ação arbitral, a Demandante peticiona a declaração de invalidade ou anulação da decisão da Demandada, comunicada em 3 de julho de 2024, com o reconhecimento do direito à repescagem e consequente manutenção da sua equipa de Futsal Sénior Masculino na I Divisão Distrital, bem como a reconstituição da situação que existiria caso a decisão impugnada não tivesse sido praticada.

A Demandada, regularmente citada, apresentou uma peça processual estruturada como oposição ao procedimento cautelar, não tendo deduzido contestação autónoma especificamente dirigida aos pedidos de tutela definitiva formulados na presente ação principal.

Foi proferido, em 1 de outubro de 2026, o Despacho Arbitral n.º 1, no qual o Colégio Arbitral, considerando a possibilidade de conhecimento oficioso da exceção dilatória de intempestividade da ação e consequente caducidade do direito de ação, determinou a notificação de ambas as partes para, querendo, se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre a referida questão prévia, designadamente quanto à aplicabilidade do prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD e aos efeitos da remessa dos autos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra para o TAD, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA.

Ambas as partes exerceram o contraditório.

A Demandante pugnou pela improcedência da exceção, sustentando a inaplicabilidade do prazo especial de 10 dias, em razão da natureza regulamentar do litígio e do caráter meramente informativo da comunicação de 3 de julho de 2024,

Tribunal Arbitral do Desporto

invocando ainda os efeitos conservatórios da remessa dos autos e a possibilidade de adaptação processual da pretensão inicialmente deduzida.

Por sua vez, a Demandada defendeu a aplicação do referido prazo especial e a consequente intempestividade da ação, alegando que a Demandante apenas instaurou, em 6 de setembro de 2024, um procedimento cautelar, tendo formulado os pedidos de tutela definitiva pela primeira vez em 4 de agosto de 2026, sendo que, mesmo considerando a data de apresentação do requerimento cautelar, o prazo de impugnação já se encontrava ultrapassado.

Cumprido o contraditório, cumpre apreciar e decidir a questão prévia suscitada, relativa à eventual intempestividade da presente ação e consequente caducidade do direito de ação.

IV. VALOR DA CAUSA

O Demandante atribuiu à causa o valor de €5.500,00, enquanto a Demandada sustenta que o mesmo deverá ser fixado em €30.000,01.

Está em causa a impugnação de uma decisão adotada por uma entidade desportiva no exercício de poderes de regulamentação e organização de uma competição, com incidência sobre a posição jurídico-competitiva da Demandante e sem expressão económica direta suscetível de esgotar a utilidade prosseguida pela ação.

A causa respeita, assim, predominantemente a bens imateriais, pelo que se fixa o respetivo valor em €30.000,01, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável ex. vi artigos 61.º e 77.º, n.º 1, da LTAD.

V. MATÉRIA RELEVANTE PARA O SANEAMENTO

Importa fixar apenas a factualidade necessária à apreciação da eventual verificação da exceção dilatória de intempestividade da ação e consequente caducidade do direito de ação, sem antecipar qualquer juízo sobre o mérito da pretensão deduzida pela Demandante.

Tribunal Arbitral do Desporto

Com relevo para esse efeito, resulta documentalmente demonstrado:

1. Em 3 de julho de 2024, a Associação de Futebol de Lisboa comunicou à Demandante que o preenchimento das vagas para a época desportiva de 2024/2025 seria efetuado segundo o Regulamento considerado vigente para essa época.
2. Na mesma comunicação, a Demandada informou expressamente a Demandante de que a sua equipa não se encontrava qualificada para participar na I Divisão Distrital na época 2024/2025, podendo inscrever-se na II Divisão Distrital.
3. A comunicação acrescentava que, com a aprovação do novo regime, a situação ficara «definitivamente regularizada na AFL».
4. Em 6 de setembro de 2024, a Demandante instaurou perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra um procedimento cautelar de suspensão de eficácia, que correu termos sob o processo n.º 716/24.6BESNT.
5. Nesse momento não foram formulados os pedidos autónomos de tutela definitiva que constituem objeto da presente ação.
6. Por sentença de 19 de junho de 2026, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra declarou-se materialmente incompetente para conhecer do litígio e absolveu a Entidade Requerida da instância.
7. Em 30 de junho de 2026, a Demandante requereu a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral do Desporto, ao abrigo do artigo 14.º, n.os 2 e 3, do CPTA.
8. Por despacho de 14 de julho de 2026, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra determinou a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral do Desporto.
9. O processo remetido ao Tribunal Arbitral do Desporto correspondia ao procedimento cautelar anteriormente instaurado, não abrangendo uma ação principal anteriormente proposta.
10. Por notificação do Secretariado do TAD de 23 de julho de 2026, a Demandante foi informada da receção dos autos e notificada para designar árbitro e proceder ao pagamento da provisão da taxa de arbitragem.

Tribunal Arbitral do Desporto

11. Aquela notificação não continha convite à apresentação, convolação ou adaptação de uma ação principal.

12. Em 4 de agosto de 2026, a Demandante apresentou perante o TAD requerimento de arbitragem necessária, acompanhado de pedido de providência cautelar, no qual formulou pedidos autónomos de tutela definitiva.

13. Nesse requerimento, a Demandante qualificou a peça como adaptação formal e jurídica da pretensão anteriormente deduzida às regras próprias da arbitragem necessária perante o TAD.

14. No mesmo requerimento, a Demandante afirmou ter tomado conhecimento, através da comunicação de 3 de julho de 2024, da «posição definitiva da Demandada».

Nada mais importa fixar para a decisão da questão prévia.

VI. DA COMPETÊNCIA DO TAD

Nos termos do artigo 46.º, alínea b), da LTAD, importa apreciar a competência do TAD. No caso, está em causa a atuação de uma associação desportiva relativa à organização e composição de uma competição oficial de futsal, matéria que se insere, em princípio, no âmbito dos poderes de organização e direção previstos no artigo 4.º, n.º 1, da LTAD. O n.º 2 do mesmo artigo estende essa competência às modalidades de garantia contenciosa do CPTA aplicáveis, salvo disposição em contrário.

É, por conseguinte, materialmente competente o TAD para apreciar este tipo de litígio, sem prejuízo da verificação autónoma dos pressupostos específicos de acesso à jurisdição arbitral, designadamente da natureza final da decisão impugnada, previstos no n.º 3 do artigo 4.º.

Tribunal Arbitral do Desporto

VII. SANEAMENTO DA INSTÂNCIA

A. Questão a decidir

Cumpre determinar:

1. se a presente ação tem por objeto impugnação direta de normas regulamentares ou, diversamente, a impugnação de uma decisão individual e concreta da Demandada,
2. se a comunicação de 3 de julho de 2024 pode ser qualificada, para efeitos da LTAD, como decisão abrangida pelo artigo 4.º, n.º 3, alínea b);
3. em caso afirmativo, se lhe é aplicável o prazo de dez dias previsto no artigo 54.º, n.º 2;
4. qual o efeito da remessa prevista no artigo 14.º do CPTA sobre a tempestividade da ação principal.

1. Do enquadramento jurídico e da possibilidade de decisão imediata

Antes de conhecer da questão da intempestividade, importa apreciar se os autos se encontram em condições de ser imediatamente decididos.

Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da LTAD, apresentadas as peças processuais, as partes são notificadas para comparecer no TAD para instrução do processo e produção de alegações.

O n.º 2 do mesmo artigo delimita, porém, a função da instrução: esta tem por objeto os factos relevantes para o exame e decisão da causa.

Por seu turno, o n.º 3 estabelece que, finda a produção de prova, as partes são convidadas a apresentar alegações orais, salvo acordo para apresentação de alegações escritas nos termos do número seguinte.

Tribunal Arbitral do Desporto

A tramitação prevista no artigo 57.º encontra-se, assim, estruturada para as situações em que a causa deve prosseguir para instrução e subsequente apreciação das questões que dela dependam.

Não é essa a situação dos presentes autos.

A questão cuja decisão se impõe nesta fase - a tempestividade da ação - depende exclusivamente de elementos documentais já incorporados no processo: a comunicação de 3 de julho de 2024, o requerimento cautelar apresentado no TAF de Sintra, a sentença de incompetência, o despacho de remessa e o requerimento posteriormente apresentado perante o TAD.

Não existe matéria factual controvertida relevante para esta questão que careça de prova testemunhal ou de qualquer outra diligência instrutória; a eventual procedência da exceção determina, além disso, o termo da instância sem conhecimento do mérito.

A mesma solução resulta do regime subsidiário aplicável por força do artigo 61.º da LTAD.

Com efeito, o artigo 87.º-B, n.º 1, do CPTA dispensa a audiência prévia quando seja claro que o processo deve findar no despacho saneador pela procedência de uma exceção dilatória.

Por sua vez, o artigo 89.º, n.os 2 e 4, alínea k), do CPTA qualifica a intempestividade da prática do ato processual como exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta ao conhecimento do mérito e determina a absolvição da instância.

Não se verifica, também, qualquer insuficiência de contraditório: o artigo 34.º, alíneas c) e d), da LTAD exige a sua estrita observância e que as partes sejam ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final.

Foi precisamente para assegurar essas garantias que o Despacho Arbitral n.º 1 identificou expressamente os pressupostos jurídicos da eventual intempestividade e notificou ambas as partes para sobre eles se pronunciarem, tendo ambas exercido essa faculdade.

Tribunal Arbitral do Desporto

Não há, pois, matéria nova sobre a qual as partes não tenham sido ouvidas, nem se justifica abrir uma nova fase destinada apenas à repetição, em alegações finais, da discussão jurídica já especificamente realizada sobre a questão que pode determinar o termo da instância.

Encontrando-se reunidos os elementos necessários, não havendo instrução a realizar e estando integralmente assegurado o contraditório, os autos encontram-se em condições de ser decididos nesta fase. Não existindo outras diligências a realizar, declara-se encerrado o debate, para os efeitos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD.

Importa, consequentemente, conhecer da eventual verificação da exceção dilatória de intempestividade e consequente caducidade do direito de ação.

1. Da delimitação do objeto da impugnação: o contencioso de normas regulamentares e o contencioso dos atos de aplicação

A Demandante sustenta que o presente litígio respeita essencialmente à legalidade da aplicação temporal de normas regulamentares, por estar em causa a aplicação do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal aprovado para a época desportiva de 2024/2025 às consequências classificativas da época anterior.

Defende, por isso, que a controvérsia se enquadra no exercício dos poderes regulamentares e organizativos previstos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, não estando sujeita ao prazo especial de impugnação previsto no artigo 54.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Não se acompanha, porém, tal entendimento.

É certo que o presente litígio envolve a interpretação e aplicação temporal de normas constantes dos Regulamentos de Provas Oficiais de Futsal aprovados pela Demandada.

Todavia, a circunstância de a legalidade de determinada atuação depender da interpretação ou aplicação de normas regulamentares não significa, por si só, que a ação tenha por objeto a impugnação direta dessas normas.

Tribunal Arbitral do Desporto

Importa, a este propósito, convocar o regime da impugnação de normas no contencioso administrativo, previsto nos artigos 72.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), porquanto permite delimitar o objeto próprio deste meio processual e distingui-lo da impugnação de atos individuais praticados ao abrigo de disposições regulamentares.

Nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do CPTA, a impugnação de normas tem por objeto a **declaração de ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo, por vícios próprios ou derivados da invalidade de atos praticados no âmbito do respetivo procedimento de aprovação**.

O objeto deste meio processual é, assim, a própria norma jurídica, cuja legalidade se pretende sindicar, e não necessariamente os atos individuais e concretos praticados ao abrigo da mesma.

Por sua vez, o artigo 73.º do CPTA estabelece regimes distintos consoante estejam em causa normas imediatamente operativas ou normas cujos efeitos dependam da prática de atos administrativos de aplicação.

No primeiro caso, a norma produz diretamente efeitos na esfera jurídica dos destinatários, independentemente da prática de um ato individual de aplicação, podendo, nos termos legalmente previstos, ser objeto de um pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral ou, nas situações previstas no n.º 2 daquele artigo, de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso concreto.

Diversamente, quando os efeitos da norma não se produzam imediatamente, mas apenas através de um ato administrativo de aplicação, o artigo 73.º, n.º 3, alínea a), do CPTA prevê expressamente que a questão da ilegalidade da norma aplicada possa ser suscitada, a título incidental, no âmbito do processo dirigido contra o respetivo ato de aplicação, pedindo-se a sua desaplicação.

Daqui resulta uma distinção fundamental entre a impugnação direta de normas regulamentares e a impugnação de atos individuais praticados em aplicação dessas normas.

Tribunal Arbitral do Desporto

Na primeira situação, a pretensão dirige-se contra a própria norma, cuja ilegalidade se pretende ver declarada.

Na segunda, o objeto principal da ação é o ato individual e concreto, constituindo a eventual ilegalidade da norma aplicada uma questão instrumental ou incidental relativamente à apreciação da validade daquele ato.

A circunstância de o tribunal ter de apreciar a legalidade, a interpretação ou a aplicação temporal de determinada disposição regulamentar não determina, portanto, que o litígio assuma necessariamente a natureza de impugnação de normas.

Com efeito, o objeto de uma ação deve ser determinado a partir da conjugação do pedido formulado com a causa de pedir que o sustenta, atendendo à concreta tutela jurisdicional pretendida pela parte.

Ora, no requerimento de arbitragem necessária apresentado em 4 de agosto de 2026, a Demandante identifica expressamente como **objeto da presente ação a decisão da Demandada, comunicada em 3 de julho de 2024, de aplicar o Regulamento da época desportiva de 2024/2025 às consequências classificativas decorrentes da época anterior**.

Em consonância, peticiona a declaração de invalidade ou anulação dessa decisão, o reconhecimento de que os efeitos da classificação obtida na época de 2023/2024 deveriam ter sido determinados de acordo com o regulamento então vigente, o reconhecimento do direito à repescagem e consequente manutenção da equipa na I Divisão Distrital, bem como a reconstituição da situação que existiria se a decisão impugnada não tivesse sido praticada.

Não formula, portanto, qualquer pedido autónomo de declaração de ilegalidade de normas regulamentares, seja com força obrigatória geral, seja com efeitos circunscritos ao caso concreto.

Também não pretende obter a eliminação do ordenamento jurídico de qualquer disposição do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal aprovado para a época desportiva de 2024/2025.

Tribunal Arbitral do Desporto

O que pretende é afastar os efeitos da concreta posição adotada pela Associação de Futebol de Lisboa relativamente à sua situação competitiva, por considerar que aquela procedeu a uma aplicação temporalmente indevida das normas regulamentares.

A controvérsia regulamentar constitui, assim, o fundamento da ilegalidade imputada à decisão impugnada, e não o objeto autónomo da presente ação.

Com efeito, a Demandante não questiona a validade abstrata do regime regulamentar aprovado para a época desportiva de 2024/2025, mas a possibilidade de esse regime ser aplicado às consequências classificativas dos resultados obtidos na época anterior.

Está, portanto, em causa a legalidade da concreta aplicação do regime regulamentar à situação jurídico-desportiva da Demandante, e não a validade das normas regulamentares consideradas em si mesmas.

Esta distinção assume particular relevância perante o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22 de agosto de 2019, proferido no Processo n.º 96/19.1BCLSB[1], invocado pela Demandante.

Naquele aresto, o Tribunal afastou a aplicação do prazo especial de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, precisamente por considerar que a pretensão tinha por objeto a suspensão de normas regulamentares aprovadas pela Federação Portuguesa de Futebol.

A solução adotada assentou, pois, na natureza normativa do objeto da impugnação.

A situação dos presentes autos é, porém, distinta.

Enquanto naquele processo estava em causa a suspensão direta de normas regulamentares, a presente ação dirige-se contra uma atuação individual e concreta da Associação de Futebol de Lisboa, que definiu a situação competitiva da equipa da Demandante na época desportiva de 2024/2025.

A eventual apreciação da legalidade da aplicação temporal do Regulamento não altera o objeto da presente ação, que permanece circunscrito à invalidade da decisão de aplicação e à reconstituição da posição jurídico-desportiva da Demandante.

1 Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/96-2019-191752475

Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que o regime temporal da impugnação de normas, previsto no artigo 74.º do CPTA, não pode ser automaticamente transposto para a impugnação de atos individuais e concretos.

Com efeito, a possibilidade de pedir, em regra, a declaração de ilegalidade de normas a todo o tempo, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do CPTA, respeita ao meio processual de impugnação de normas, não dispensando a observância dos prazos legalmente estabelecidos para a impugnação dos atos administrativos praticados na sua aplicação.

Entendimento diverso permitiria contornar os prazos de impugnação de atos individuais mediante a simples invocação de vícios relacionados com a interpretação ou aplicação de normas regulamentares, esvaziando de conteúdo os regimes especiais de caducidade do direito de ação.

Não é, por conseguinte, a natureza regulamentar das disposições cuja interpretação se discute que determina o regime processual aplicável, mas a natureza da concreta atuação que constitui objeto da pretensão impugnatória.

Conclui-se, assim, que a presente ação não configura uma impugnação de normas nos termos dos artigos 72.º e seguintes do CPTA, mas uma impugnação de uma atuação individual e concreta praticada pela Demandada no exercício dos seus poderes de organização das competições desportivas.

Consequentemente, não é aplicável à presente pretensão o regime temporal próprio da declaração de ilegalidade de normas previsto no artigo 74.º do CPTA.

Afastada a qualificação da presente ação como impugnação direta de normas regulamentares, importa, seguidamente, determinar se a comunicação de 3 de julho de 2024 reveste a natureza de decisão final para efeitos do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD e, consequentemente, se se encontra sujeita ao prazo especial previsto no artigo 54.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Tribunal Arbitral do Desporto

2. Da natureza decisória e da definitividade da comunicação de 3 de julho de 2024

A Demandante sustenta que a comunicação de 3 de julho de 2024 constitui uma mera informação prestada pelos serviços da Demandada quanto à interpretação do regulamento, não revestindo a natureza de decisão final de um órgão desportivo.

A objeção coloca duas questões juridicamente distintas, que importa não confundir: por um lado, saber se a comunicação possui conteúdo decisório externo; por outro, determinar se corresponde a uma decisão final para efeitos de acesso ao TAD, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD.

Quanto à primeira, importa recordar que a natureza jurídica de uma atuação administrativa não depende da designação formal que lhe seja atribuída, mas do seu conteúdo e da aptidão para produzir efeitos jurídicos externos.

O artigo 148.º do CPA acolhe precisamente um conceito material de ato administrativo, centrado na produção de efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.

Deste modo, uma comunicação administrativa pode constituir o instrumento de exteriorização de uma decisão, desde que não se limite à transmissão de informações ou esclarecimentos destituídos de eficácia jurídica própria.

No caso dos autos, a comunicação de 3 de julho de 2024 foi emitida na sequência da discordância manifestada pela Demandante relativamente à sua não manutenção na I Divisão Distrital.

Através dessa comunicação, a Demandada informou que a equipa da Demandante não se encontrava qualificada para participar naquela divisão na época desportiva de 2024/2025, podendo inscrever-se na II Divisão Distrital, por aplicação dos regulamentos aprovados para aquela época.

Não se trata, pois, de uma informação abstrata sobre o conteúdo de determinada disposição regulamentar.

A comunicação exterioriza a posição concretamente assumida pela entidade responsável pela organização da competição relativamente à situação individual da Demandante.

Tribunal Arbitral do Desporto

A questão submetida à Associação de Futebol de Lisboa consistia precisamente em saber se, por aplicação do mecanismo de repescagem previsto no regulamento da época anterior, a equipa da Demandante deveria manter-se na I Divisão Distrital.

A resposta comunicada foi negativa, traduzindo a recusa de reconhecimento daquela posição competitiva.

Nesta medida, a comunicação apresenta conteúdo decisório externo, porquanto define, perante a Demandante, as consequências jurídicas e desportivas que a Demandada considera decorrerem do regime regulamentar aplicável.

Todavia, a existência de conteúdo decisório externo não resolve, por si só, a questão da definitividade da decisão.

Com efeito, o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD exige que o acesso ao TAD, em via de recurso, tenha por objeto decisões finais de órgãos das ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

A definitividade constitui, assim, um pressuposto específico de acesso à jurisdição arbitral desportiva, não podendo ser presumida exclusivamente a partir da existência de efeitos jurídicos externos.

Importa, por conseguinte, determinar se a comunicação impugnada corresponde à posição final da entidade desportiva, para os efeitos previstos naquela disposição, ou se se encontrava ainda sujeita a mecanismos internos de impugnação de utilização necessária.

No caso concreto, a comunicação foi transmitida pela Secção de Organizações, por incumbência do Vice-Presidente da Direção da Associação de Futebol de Lisboa, tendo exteriorizado a posição da entidade quanto à qualificação da equipa da Demandante para a época desportiva seguinte.

Não foi apresentada como proposta, parecer ou atuação preparatória, antes comunicando uma solução concreta relativamente à divisão em que a equipa poderia competir.

Tribunal Arbitral do Desporto

A circunstância de a comunicação ter sido materialmente expedida pela Secção de Organizações não altera esta conclusão. O que constitui objeto de impugnação não é o correio eletrónico enquanto simples suporte comunicacional, mas a posição institucional da Demandada que através dele foi exteriorizada.

Com efeito, a própria comunicação esclarece que é transmitida por incumbência do Vice-Presidente da Direção e não apresenta a solução comunicada como uma opinião técnica ou interpretação provisória dos serviços: comunica-a como a posição da AFL relativamente à concreta inscrição da equipa da Demandante.

Acresce que a Demandante tratou esta comunicação como a tomada de posição lesiva da sua situação competitiva e contra ela dirigiu a tutela jurisdicional. No próprio requerimento de arbitragem necessária afirmou ter tomado conhecimento, através da comunicação de 3 de julho de 2024, da «posição definitiva da Demandada». Essa qualificação não vincula o Tribunal, mas confirma que a destinatária a recebeu como definição da sua concreta situação jurídico-desportiva. Não resulta, por outro lado, dos autos a existência de decisão posterior que tenha substituído aquela posição, nem foi identificado um concreto meio interno de impugnação de utilização necessária relativamente a esta espécie de comunicação.

Neste contexto, para efeitos da pretensão tal como foi configurada e sem converter a mera eficácia externa em definitividade automática, considera o Colégio que a posição de 3 de julho de 2024 constitui a decisão final submetida a controlo. Ainda que se acolhesse a tese da Demandante de que aquela comunicação não constitui uma decisão final, daí não resultaria o prosseguimento da ação sem sujeição aos pressupostos do artigo 4.º, n.º 3: nesse cenário, faltaria precisamente o pressuposto de acesso ao TAD previsto na alínea b) desse número. A alegada ausência de definitividade não pode, simultaneamente, servir para afastar o prazo do artigo 54.º, n.º 2, e para sustentar o imediato acesso ao TAD para conhecimento do mérito da mesma atuação.

3. Da aplicabilidade e natureza do prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD

Estabelecida a distinção entre impugnação de normas e impugnação de decisões individuais e considerada a atuação impugnada como decisão final abrangida pelo

Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da LTAD, importa determinar o regime temporal aplicável ao exercício do direito de ação.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, quando esteja em causa a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão nas situações previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da respetiva notificação ao requerente.

Este prazo reveste natureza substantiva, porquanto respeita ao exercício do próprio direito de impugnação e não à prática de um ato no decurso de uma instância arbitral já constituída.

Neste sentido se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Sul, no Acórdão de 7 de maio de 2026, Processo n.º 93/26.0BCLSB[2], ao considerar que o artigo 39.º, n.º 2, da LTAD se reporta exclusivamente aos prazos processuais, não sendo aplicável à contagem do prazo de natureza substantiva previsto no artigo 54.º, n.º 2, do mesmo diploma.

A distinção assume relevância, na medida em que este último preceito delimita temporalmente o exercício do direito de acesso à jurisdição arbitral desportiva, não estando sujeito ao regime específico de contagem dos prazos processuais da instância arbitral.

No caso dos autos, a posição impugnada foi comunicada à Demandante em 3 de julho de 2024.

Não tendo sido demonstrada a existência de circunstância legalmente relevante que determinasse o diferimento do início da contagem ou a suspensão do prazo, a Demandante dispunha do prazo especial de 10 dias para exercer o direito de impugnação perante o TAD.

[2] Disponível em https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/91118e8059f2c8b480258dfb00344768?OpenDocument

Tribunal Arbitral do Desporto

Sucede que a primeira petição inicial foi apresentada apenas em 6 de setembro de 2024, perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.

Entre a comunicação da decisão e a apresentação daquele requerimento decorreu, portanto, um período manifestamente superior ao prazo legalmente estabelecido.

Mesmo considerando as regras de contagem aplicáveis aos prazos substantivos, incluindo a eventual transferência do termo para o primeiro dia útil seguinte, o referido prazo encontrava-se necessariamente ultrapassado em 6 de setembro de 2024.

Não se revela, por isso, indispensável à presente decisão determinar o concreto dia do termo do prazo, uma vez que o primeiro requerimento judicial foi apresentado muito depois de esgotado o prazo especial de impugnação.

Por maioria de razão, também o requerimento de arbitragem necessária apresentado perante o TAD em 4 de agosto de 2026 foi deduzido depois de ultrapassado aquele prazo.

Importa, contudo, apreciar se os efeitos da remessa dos autos e da adaptação processual posteriormente promovida pela Demandante são suscetíveis de alterar esta conclusão.

4. Dos efeitos da remessa dos autos ao abrigo do artigo 14.º do CPTA

A Demandante sustenta que o requerimento de arbitragem necessária apresentado em 4 de agosto de 2026 deve ser apreciado no contexto da continuidade do litígio inicialmente instaurado perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.

Para o efeito, invoca o regime previsto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA, relativo à remessa dos processos para o tribunal competente e à conservação dos efeitos da apresentação inicial da petição.

Nos termos do n.º 3 daquele artigo, em caso de remessa do processo para o tribunal competente, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

Tribunal Arbitral do Desporto

A norma visa salvaguardar os efeitos associados à iniciativa jurisdicional anteriormente exercida, evitando que a circunstância de o processo ter sido instaurado perante tribunal incompetente determine, por si só, a perda dos efeitos decorrentes da sua apresentação.

Não resulta, porém, daquele preceito que a remessa do processo possa conferir tempestividade a uma pretensão que já era intempestiva na data do primeiro registo de entrada.

O efeito conservatório previsto no artigo 14.º, n.º 3, do CPTA pressupõe que a data inicialmente relevante seja, ela própria, compatível com o prazo legalmente aplicável.

A remessa conserva os efeitos da apresentação inicial, mas não permite antecipar essa apresentação para momento anterior ao efetivo registo de entrada, nem reabrir um prazo de impugnação entretanto esgotado.

No caso em apreço, a Demandante instaurou o procedimento cautelar perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra em 6 de setembro de 2024.

Por sentença de 19 de junho de 2026, aquele Tribunal declarou-se materialmente incompetente para conhecer do litígio, tendo a Demandante requerido a remessa dos autos ao TAD em 30 de junho de 2026, a qual veio a ser determinada por despacho de 14 de julho de 2026.

Não está em causa, nesta sede, a tempestividade do requerimento de remessa, nem a validade da decisão judicial que a determinou.

Também não se acompanha, neste ponto, a argumentação subsidiariamente desenvolvida pela Demandada no sentido de que a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de 19 de junho de 2026, pudesse constituir facto desencadeador de um novo prazo de 10 dias para apresentação do requerimento inicial perante o TAD.

O prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD conta-se da notificação do ato, deliberação ou decisão objeto da impugnação, nas situações previstas no artigo 4.º, n.º 3, alíneas a)

Tribunal Arbitral do Desporto

ou b). A sentença que se limitou a declarar a incompetência material do tribunal estadual não constitui a decisão da entidade desportiva que integra o objeto da presente ação, nem substitui ou renova essa decisão.

A remessa determinada na sequência daquela sentença pode conservar os efeitos temporais legalmente associados à iniciativa processual anterior; não inaugura, contudo, um novo prazo substantivo de impugnação da decisão desportiva.

O que importa apreciar é o alcance dos efeitos dessa remessa relativamente ao prazo de exercício do direito de ação.

Ora, mesmo admitindo, na interpretação mais favorável à Demandante, que os pedidos de tutela definitiva formulados perante o TAD pudessem beneficiar da data de apresentação do requerimento cautelar inicialmente deduzido no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, a conclusão quanto à intempestividade não se alteraria.

Com efeito, a data que, nessa hipótese, seria conservada corresponde a 6 de setembro de 2024, momento em que já havia decorrido o prazo especial de 10 dias contado da comunicação de 3 de julho de 2024.

Deste modo, a solução da presente questão prévia não depende de determinar, em definitivo, se o artigo 14.º, n.º 3, do CPTA permite estender os efeitos da apresentação de um requerimento cautelar a pedidos de tutela definitiva que dele não constavam e que apenas foram posteriormente formulados perante o tribunal competente.

Ainda que se acolhesse essa interpretação, a mais favorável à Demandante, não seria possível considerar tempestiva a presente ação.

A circunstância de o processo inicialmente remetido revestir natureza exclusivamente cautelar constitui, assim, um elemento relevante para a delimitação dos efeitos da remessa, mas não se revela determinante para a solução da questão prévia, uma vez que a intempestividade já se verificava na data mais antiga suscetível de aproveitamento.

Tribunal Arbitral do Desporto

Consequentemente, o efeito conservatório previsto no artigo 14.º, n.º 3, do CPTA não é suscetível de afastar a caducidade do direito de ação.

5. Da invocada adaptação e regularização processual

A Demandante invoca, ainda, que o requerimento apresentado perante o TAD em 4 de agosto de 2026 constitui uma adaptação formal e jurídica da pretensão inicialmente deduzida, destinada a conformar a tramitação do processo com as exigências próprias da arbitragem necessária.

Sustenta que a apresentação conjunta do requerimento inicial de arbitragem e da providência cautelar corresponde ao regime previsto no artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, devendo a iniciativa espontaneamente adotada beneficiar de tratamento equivalente ao que resultaria de um convite judicial ao aperfeiçoamento ou à convolação processual.

É certo que a tramitação processual deve, sempre que legalmente admissível, favorecer o aproveitamento dos atos praticados e a correção de irregularidades suscetíveis de sanação, em conformidade com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da economia processual e da promoção do acesso à justiça.

Todavia, importa distinguir a possibilidade de regularização de insuficiências processuais da observância dos prazos legalmente estabelecidos para o exercício do direito de ação.

A faculdade de aperfeiçoamento ou adaptação processual não pode ser interpretada como um mecanismo de reabertura de prazos substantivos entretanto esgotados.

O aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados pressupõe que os efeitos cuja conservação se pretende ainda sejam juridicamente suscetíveis de produzir-se.

Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, no presente caso, a dificuldade não reside apenas na circunstância de os pedidos de tutela definitiva terem sido apresentados perante o TAD em momento posterior à remessa do procedimento cautelar.

Reside, antes, no facto de o prazo especial de impugnação já se encontrar ultrapassado quando a Demandante apresentou, em 6 de setembro de 2024, o primeiro requerimento judicial contra a posição que lhe havia sido comunicada em 3 de julho de 2024.

Assim, ainda que a apresentação do requerimento de 4 de agosto de 2026 pudesse ser qualificada como regularização ou adaptação da pretensão anteriormente deduzida, tal qualificação não seria suficiente para afastar uma caducidade anteriormente consumada.

Também nesta matéria não procede a invocação do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22 de agosto de 2019, Processo n.º 96/19.1BCLSB.

Como anteriormente referido, naquele processo estava em causa uma pretensão de suspensão de normas regulamentares, relativamente à qual o Tribunal afastou a aplicação do prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

A possibilidade de correção ou convolação processual apreciada naquele aresto não permite, por isso, concluir que a adaptação de um requerimento inicialmente apresentado perante tribunal incompetente tenha a virtualidade de sanar a ultrapassagem de um prazo substantivo de impugnação.

Também não procede a pretendida equiparação entre a adaptação espontaneamente realizada pela Demandante e a regularização processual efetuada na sequência de convite judicial no caso apreciado pelo Acórdão do TCAS de 22 de agosto de 2019.

Ainda que ambas as situações possam merecer tratamento equivalente quanto à possibilidade de correção de insuficiências formais ou de adequação da tramitação processual, permanece uma diferença juridicamente decisiva: naquele processo, o próprio TCAS concluiu que o prazo substantivo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD não era aplicável, por estar em causa a impugnação direta de normas regulamentares.

Tribunal Arbitral do Desporto

A possibilidade de correção processual aí reconhecida não envolvia, portanto, a restauração de um direito de ação já extinto pelo decurso de um prazo substantivo. É precisamente essa circunstância que distingue aquele precedente da situação dos presentes autos.

No presente caso, o prazo especial já havia decorrido quando o procedimento cautelar foi instaurado, pelo que nenhuma regularização posterior poderia produzir o efeito de restaurar a tempestividade da pretensão.

A invocação do princípio da promoção do acesso à justiça, consagrado no artigo 7.º do CPTA, não conduz a solução diversa.

Este princípio impõe que, perante soluções interpretativas processualmente admissíveis, se privilegie aquela que favoreça uma pronúncia de mérito e evite que exigências meramente formais constituam obstáculo desproporcionado ao acesso à justiça.

Não permite, porém, afastar um prazo substantivo de exercício do direito de ação expressamente estabelecido pelo legislador, nem atribuir a um ato processual posterior eficácia restauradora de um direito que já se encontrava caducado.

No presente caso, a questão não resulta de uma irregularidade formal suscetível de sanação, mas da circunstância de, mesmo tomando como referência a data mais favorável à Demandante - 6 de setembro de 2024 -, o prazo especial de impugnação já se encontrar integralmente decorrido.

O princípio pro actione não pode, por isso, operar contra legem, convertendo em tempestiva uma pretensão apresentada depois de esgotado o respetivo prazo substantivo.

Conclui-se, assim, que a invocada adaptação processual não afasta a verificação da exceção dilatória em apreciação.

Tribunal Arbitral do Desporto

6. Da eventual relevância da nulidade da decisão impugnada

A Demandada sustenta, na pronúncia apresentada na sequência do Despacho Arbitral n.º 1, que os vícios imputados à decisão impugnada seriam, quando muito, suscetíveis de determinar a sua anulabilidade, e não a nulidade.

A questão é relevante apenas na medida em que a Demandante possa pretender afastar o regime temporal de impugnação com fundamento numa alegada nulidade. A respetiva qualificação não pode depender da circunstância meramente formal de ter, ou não, sido utilizada a expressão «nulidade», devendo atender-se aos fundamentos efetivamente alegados.

A Demandante estrutura a invalidade, essencialmente, na alegada aplicação retroativa do Regulamento de Provas Oficiais de Futsal aprovado para 2024/2025 e na violação dos princípios tempus regit actum, legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé, igualdade e estabilidade das competições.

No regime geral dos atos administrativos, a anulabilidade constitui a consequência-regra da invalidade, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, encontrando-se a nulidade reservada às situações legalmente previstas, designadamente no artigo 161.º do mesmo diploma.

Confrontada a causa de pedir com esse regime, não se mostra alegada factualidade suscetível, mesmo admitindo hipoteticamente a respetiva demonstração, de integrar uma das causas legais de nulidade.

Em particular, a referência genérica a direitos constitucionalmente protegidos não é acompanhada da alegação de factos suscetíveis de traduzir uma ofensa ao conteúdo essencial de um concreto direito fundamental, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.

Também a alegação de «impossibilidade jurídica» da aplicação retroativa do regime respeita à legalidade do critério normativo utilizado e não à impossibilidade do objeto ou conteúdo da própria decisão, para efeitos do artigo 161.º, n.º 2, alínea c), do CPA.

Do mesmo modo, a referência ao princípio da separação de poderes não é acompanhada de qualquer alegação de exercício, pela Demandada, de funções

Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionalmente reservadas a outro poder do Estado, não configurando, nos termos alegados, usurpação de poder.

Os vícios invocados são, assim, em abstrato e caso procedam, suscetíveis de determinar anulabilidade segundo a regra do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, não se identificando fundamento que imponha o afastamento do regime temporal anteriormente considerado aplicável.

Não se antecipa, com esta conclusão, qualquer decisão sobre a existência ou procedência material dos vícios invocados, matéria que respeita ao mérito da pretensão.

Procede-se apenas à qualificação estritamente necessária para apreciar a tempestividade da tutela impugnatória, concluindo-se que os fundamentos de invalidade alegados não afastam a sujeição da ação ao prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

7. Conclusão

Do exposto resulta que a presente ação não tem por objeto a impugnação direta e abstrata de normas regulamentares, mas a invalidação da concreta posição adotada pela Associação de Futebol de Lisboa relativamente à participação da equipa de Futsal Sénior Masculino da Demandante na I Divisão Distrital na época desportiva de 2024/2025.

Essa posição foi comunicada à Demandante em 3 de julho de 2024 e constitui a atuação individual cuja invalidade ou anulação é peticionada nos presentes autos.

Atenta a natureza da decisão impugnada, considera-se aplicável o prazo especial de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

O referido prazo, de natureza substantiva, encontrava-se já ultrapassado quando a Demandante apresentou, em 6 de setembro de 2024, o procedimento cautelar perante o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.

Por conseguinte, ainda que se admitisse que os pedidos de tutela definitiva apresentados posteriormente perante o TAD pudessem beneficiar integralmente dos efeitos

Tribunal Arbitral do Desporto

conservatórios da remessa previstos no artigo 14.º, n.º 3, do CPTA, tal circunstância não permitiria considerar tempestiva a presente ação.

Do mesmo modo, a adaptação processual promovida pela Demandante em 4 de agosto de 2026 não é suscetível de reabrir um prazo substantivo de impugnação anteriormente esgotado.

Verifica-se, assim, a exceção dilatória de intempestividade da prática do ato processual, prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA, com a consequente caducidade do direito de ação.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a procedência desta exceção obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da Demandada da instância.

Fica, consequentemente, prejudicada a apreciação dos fundamentos de invalidade imputados à decisão impugnada, bem como dos pedidos de reconhecimento do direito à repescagem e de reconstituição da situação jurídico-desportiva da Demandante.

VIII. DA PROVA E DOS CONTRAINTERESSADOS

A matéria relevante para a questão prévia decorre dos documentos juntos aos autos, não exigindo a produção da prova testemunhal indicada para a demonstração da ilegalidade material da decisão de organização da competição.

Quanto aos possíveis contrainteressados, o artigo 56.º, n.º 2, da LTAD prevê a sua citação. A decisão de pôr termo à instância sem apreciação do mérito, sem alterar a composição das competições nem reconhecer direitos desportivos suscetíveis de prejudicar terceiros, justifica, na economia do presente processo, a não realização de diligências adicionais destinadas à intervenção de eventuais contrainteressados.

Tribunal Arbitral do Desporto

IX. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, acordam os Árbitros que integram o presente Colégio Arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto em:

A. Fixar à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);

B. Julgar verificada a exceção dilatória de intempestividade da presente ação, prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA, por referência ao prazo estabelecido no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD;

C. Em consequência, declarar a caducidade do direito de ação e absolver a Demandada, Associação de Futebol de Lisboa, da instância, nos termos do artigo 89.º, n.º 2, do CPTA;

D. Julgar prejudicado o conhecimento das demais questões e dos pedidos respeitantes ao mérito da causa.

E. Condenar a Demandante nas custas do processo, nos termos fixados no capítulo X.

X. CUSTAS

As custas do presente processo ficam a cargo da Demandante, atento o respetivo decaimento. Considerando o valor da ação, fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), são determinadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação vigente, fixando-se, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria, no montante de € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA.

Cumpre, igualmente, proceder à fixação das custas relativas ao processo cautelar apenso, uma vez que, na respetiva decisão arbitral, se determinou que a sua quantificação teria lugar a final, no âmbito do processo principal.

Nos termos do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a taxa de arbitragem e os encargos devidos no âmbito das providências cautelares são reduzidos em 50%.

Tribunal Arbitral do Desporto

Não tendo sido apreciado o mérito da providência cautelar requerida, nem tendo esta sido decretada, as respetivas custas ficam a cargo da Demandante/Requerente, fixando-se no montante de € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA, por referência ao valor do processo, igualmente fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), sem prejuízo, também nesta sede, do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria.

Notifique-se.

Lisboa, 16 de novembro de 2026.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD.

Nuno Albuquerque